



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
RTOrd 0000470-36.2019.5.07.0037
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE
ESTRADA, PA
RECLAMADO: S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO

RUA RAFAEL MALZONI, 761, SÃO JOSÉ, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP:
63024-030

TEL.: (88) 35121131 - EMAIL: varacar03@trt7.jus.br

kmls

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ (SINTEPAV-CE), ajuizou reclamação em face de **S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**, postulando antecipação dos efeitos da tutela a fim de que este Juízo determine:

"a) A concessão de tutela antecipada de urgência, em caráter inaudita alter a pars, para determinar a ré que proceda ao desconto em folha de pagamento e o respectivo repasse ao Sindicato autor, a título de Contribuição Assistencial/Negocial atinente aos seus empregados, sob pena de multa a ser fixada por este juízo.

b) A concessão de tutela antecipada de urgência, em caráter inaudita alter a pars, para determinar a ré que proceda ao desconto em folha de pagamento e o respectivo repasse ao Sindicato autor, a título de Contribuição/Taxa ASSOCIATIVA ou MENSALIDADE SINDICAL, atinente aos seus empregados, sob pena de multa a ser fixada por este juízo"

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

DO PEDIDO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O sindicato alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº. 873 de 1º de março de 2019, que revogou dispositivo Celetista que determinava o desconto em folha de pagamento das contribuições/ mensalidades devidas a entidade sindical.

Pleiteia tutela provisória de urgência nos termos acima transcritos. Juntou atos constitutivos, Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, diversas decisões que deferiram pedidos semelhantes ao da presente ação, e-mail da empresa informando acerca do não repasse da Contribuição Assistencial em virtude da Medida Provisória, cópia da MP e publicações tratando das consequências da mesma, boletos bancários e relação dos empregados para desconto da contribuição em folha de pagamento.

A tutela provisória está disciplinada nos artigos 294 a 311 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, e hoje divide-se em: tutela provisória de urgência - antecipação de tutela e tutela cautelar - que pode ser deferida em caráter incidental ou de forma antecedente e a tutela de evidência. A tutela de urgência - antecipada ou cautelar - possui como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que conhecemos respectivamente como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A Convenção Coletiva de Trabalho colacionada assim dispõe em sua Cláusula 59ª:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - TAXA ASSISTENCIAL

Conforme aprovado pelos trabalhadores e pela Assembléia Geral, ficam as empresas obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados/trabalhadores sindicalizados ao Sindicato, ou daqueles que mesmo não sendo sindicalizados assinarem um termo de autorização para que haja referido desconto da referida contribuição ou taxa, consoante o disposto no artigo 545 da CLT, artigo 8, inciso IV da CF, na OJ 17 e no Precedente Normativo 119 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, e ainda na Súmula 666 do STF.

...

Parágrafo 3º - Tal taxa/contribuição assistencial de manutenção será devida mensalmente, a partir de 01/04/2018, e repassado ao SINTEPAV-CE, em guia própria fornecida pelo Sindicato, juntamente com a relação nominal dos contribuintes onde conste: Nome, Cargo, Remuneração e o valor da contribuição, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao que originou o desconto."

Além disso, o inciso IV do art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

...

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;"

Fica claro, pelos pressupostos jurídicos ora enfatizados, que está presente a probabilidade do direito. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é inconteste que a contribuição em tela é a fonte de custeio das entidades sindicais. Assim, a ausência de recursos que garantam sua manutenção poderá acarretar dificuldade ou até mesmo o encerramento das atividades, causando enormes prejuízos

a assistência dos trabalhadores da categoria.

Diante do acima expendido, **DEFIRO** a tutela antecipada de urgência pleiteada na inicial e determino que a empresa demandada efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o desconto das Contribuições associativas e assistenciais em folha de pagamento dos empregados sindicalizados e que expressamente anuíram com débito, e, ato contínuo, proceda o repasse dos importes ao Sindicato autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitados a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revertida em favor da Entidade sindical.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **DEFIRO** a tutela antecipada de urgência pleiteada na inicial e determino que a empresa demandada efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o desconto das Contribuições associativas e assistenciais em folha de pagamento dos empregados sindicalizados e que expressamente anuíram com débito, e, ato contínuo, proceda o repasse dos importes ao Sindicato autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitados a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revertida em favor da Entidade sindical.

Notifiquem-se as partes, a empresa através de Mandado.

A autenticidade do presente documento poderá ser confirmada através de consulta ao site <http://pje.trt7.jus.br/documentos>, utilizando o navegador Mozilla Firefox, digitando a numeração que se encontra ao final deste expediente, abaixo do código de barras, sendo desnecessário, assim, selo de autenticidade, conforme art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006.

Juazeiro do Norte, 16 de Abril de 2019

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
**[CLOVIS VALENCA
ALVES FILHO]**



1904160901140300000018690616

[https://pje.trt7.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo